ACÓRDÃO - AC00 - 1026/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2584/2018
PROTOCOLO	: 1890607
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO EM DESACORDO COM O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO E PELA RESOLUÇÃO CFC N.1.133/2008 – NÃO PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que as notas explicativas não foram elaboradas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e pela Resolução CFC n.1.133/2008, uma vez que não traz o rol mínimo de informações previsto no MCASP e não foram publicadas em conjunto com os demonstrativos contábeis, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão que atende aos comandos normativos aplicáveis, apresentando corretamente os resultados, que evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do Fundo Municipal, emitindo-se a recomendação ao atual gestor para que aprimore o processo de elaboração das Notas Explicativas, tendo em vista que a contabilidade registra os fatos ocorridos, devendo elucidar o contexto em que os fatos ocorreram e detalhar a natureza dos registros e seus valores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos de Bataguassu**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Pedro Arlei Caravina**, prefeito à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60,

ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor para que aprimore o processo de elaboração das Notas Explicativas, tendo em vista que a contabilidade registra os fatos ocorridos, devendo as Notas Explicativas elucidar o contexto em que os fatos ocorreram e detalhar a natureza dos registros e seus valores.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos de Bataguassu/MS, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com Resolução/TCE n. 54/2016, Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.1, vigente à época.

Concluído os trabalhos, a Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e Gestão opinou pela regularidade das contas (ANA - DFCGG/CCM - 4770/2020, fls. 1856/1862), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela regularidade com ressalva (PAR - GACS PSS - 2441/2021, fls. 1864/1874 e PAR - 4ª PRC - 6205/2021, fls. 1875/1877).

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Segundo as equipes técnicas e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados, o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das DCASP's, as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos de Bataguassu.

Porém, as notas explicativas não foram elaboradas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e pela Resolução CFC n.1.133/2008, uma vez que não traz o rol mínimo de informações previsto no MCASP e não foram publicadas em conjunto com os demonstrativos contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos de Bataguassu, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que aprimore o processo de elaboração das Notas Explicativas, tendo em vista que a contabilidade registra os fatos ocorridos, devendo as Notas Explicativas elucidar o contexto em que os fatos ocorreram e detalhar a natureza dos registros e seus valores;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm